

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000843195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022888-17.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ---, é apelado --.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILSON DELGADO MIRANDA (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de agosto de 2026.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1022888-17.2022.8.26.0602.

35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: ---.

APELADO: --.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) RODRIGO CEREZER.

VOTO: 35.309.

ACÓRDÃO

Apelação — Ação de indenização por danos materiais e morais — Relação de consumo — Sequestro-relâmpago iniciado em estacionamento de supermercado disponibilizado à clientela — Sentença de parcial procedência — Recurso da ré.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal afastada.

Responsabilidade civil objetiva — Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor — Estacionamento oferecido como extensão da atividade empresarial — Dever de guarda, vigilância e segurança —

co o

31/08/2026 às 16:48

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

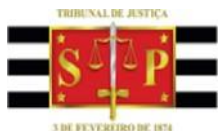
0

0

0

0

0



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicação da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça — Crime praticado por terceiros que não configura fortuito externo — Fortuito interno inerente ao risco do empreendimento Responsabilidade da fornecedora caracterizada.

Danos materiais — Prejuízos decorrentes do sequestro-relâmpago devidamente comprovados por documentos — Nexo causal demonstrado — Reparação integral mantida.

Danos morais — Autor submetido a sequestro-relâmpago, privação da liberdade por horas, agressões físicas, perda de consciência, convulsões e intenso sofrimento psicológico — Dano moral configurado — Valor arbitrado em R\$ 15.000, 00

2

compatível com a gravidade excepcional dos fatos, com as funções compensatória e pedagógica da indenização e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade — Manutenção.

Sentença mantida Honorários majorados.

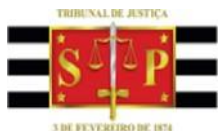
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação da ré contra a r. sentença de fls. 232/241, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo autor (fls. 232/241).

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, pondo fim à fase cognitiva, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 16.204,00, a título de indenização por danos materiais, atualizado monetariamente, desde o desembolso, e acrescido de juros moratórios, contados da data do ato ilícito (art. 398, CC), bem como condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, atualizado monetariamente, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e acrescido de juros moratórios, contados da data do ato ilícito (Súm. 54, STJ).

A Lei n° 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo da correção monetária e da taxa legal de juros, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, em especial diante das alterações promovidas nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

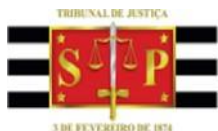
3

Assim, deve ser aplicada correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024. Após tal data, haverá correção

monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa SELIC. Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

E, considerando o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 240).

Apela a requerida aduzindo, em síntese, que atua no segmento varejista, limitando-se à venda de produtos de consumo, não sendo titular de qualquer função preventiva voltada ao enfrentamento da criminalidade, que é atribuição do Estado, conforme art. 144 da CF/88; entende que a responsabilidade objetiva não pode ser estendida a ponto de substituir o dever estatal de segurança; aduz que o próprio autor confirmou que o criminoso estava armado no momento da abordagem o que, de per si, inviabiliza qualquer expectativa de intervenção por parte de seguranças do estabelecimento, ainda



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que presentes, pois qualquer tentativa de reação colocaria em risco não apenas a integridade física da vítima, mas também de terceiros que transitavam pelo local; argumenta que não há que se falar em qualquer responsabilização, por se tratar de fortuito externo, de atuação exclusiva de terceiros; defende a improcedência da demanda; subsidiariamente, pugna pela redução dos danos morais arbitrados.

Recurso tempestivo e preparado.

4

preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal; no mérito, defende a manutenção do r. decisum.

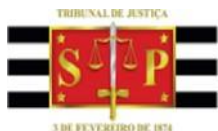
E o relatório.

1. Preliminar.

1.1 Dialeticidade recursal.

Inicialmente, não há que falar em violação ao  
Foram apresentadas contrarrazões recursais pugnando,

se princípio da  
dialeticidade, eis que a parte requerida, sucumbente, recorreu objetivando a reversão do julgado, tendo articulado adequadamente em suas razões as suas pretensões, atendido o disposto no art. 1.010, do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

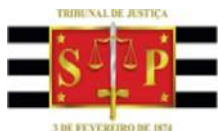
2. Mérito.

O recurso não comporta acolhida.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada pelo autor em desfavor da requerida alegando, conforme constou do relatório contido na r. sentença: que, no dia 21 de dezembro de 2021, por volta das 18h45min, dirigiu-se até uma das unidades da requerida, localizada na Avenida Itavuvu, em Sorocaba/SP, para ali realizar compras, tendo deixado seu veículo Kia/Cerato, placa FWSOE05, no estacionamento destinado aos clientes do referido estabelecimento. Em seguida, ao retornar ao referido estacionamento para ingressar em seu veículo, foi abordado e rendido por dois indivíduos armados oportunidade em que foi mantido à mercê dos roubadores, tendo sido conduzido para outro local e espancado na

5

face, tórax e cabeça, perdendo a consciência por diversas vezes, e teve sua cabeça coberta com a própria camiseta; após horas de cativo e agressões,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi abandonado em uma área de mata, em estado de convulsão e com várias lesões corporais, sendo posteriormente socorrido e encaminhado ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Aduz o requerente que, durante o período em que esteve em poder dos criminosos, estes meliantes utilizaram seu cartão de crédito adicional, de titularidade de seu irmão, para realizar transações que

em  
totalizaram o valor R\$ 14.850,00. Alude o autor que, virtude da impossibilidade de arcar com tal dívida, contraiu um empréstimo no valor de R\$ 16.204,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 1.350,37, para saldar tal débito (fls. 31/32). Ressalta o autor que, além do prejuízo material, experimentou danos morais severos, decorrentes do terror psicológico, do medo de morrer, das agressões físicas e do trauma vivenciado.

Nesse contexto, pugnou o autor, de preâmbulo, pelo deferimento da gratuidade processual e pela inversão do ônus probatório inerente à legislação consumerista. Almeja, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.204, 00 e por danos morais, no valor correspondente a 30 salários mínimos, impondo-lhe ainda o ônus sucumbencial (fls. 232 233).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 56/61) e a parte autora réplica (fls. 156/163).

A parte ré, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de outras provas, sugerindo a designação de audiência de conciliação (fls. 168).

6

Nos termos da r. decisão de fls. 169/170, foi determinada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a apresentação de mídias pelas partes e a expedição de ofício à 8ª Delegacia de Polícia de Sorocaba para que fornecesse cópia do inquérito policial.

Na sequência, ambas as partes depositaram em cartório as mídias contendo os vídeos de câmeras do circuito de segurança (fls. 175 e 178).

Em resposta ao ofício judicial, a autoridade policial informou, em IO de novembro de 2023, que não fora instaurado inquérito policial em razão de não ter sido estabelecida a autoria do delito.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as mídias apresentadas e acerca do ofício supra, oportunidade em que somente a parte autora se manifestou (fls. 183/184 e 199), tendo a parte requerida se mantido silente (fls. 200).

A r. decisão de fls. 201/202 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, restou saneado o feito, fixando-se os pontos controvertidos e designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, deferindo-se a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do preposto da ré.

A audiência de instrução foi realizada, oportunidade em que restou infrutífera a tentativa de conciliação, tendo sido colhido o depoimento pessoal do preposto da parte ré e, após, foi dada por encerrada a instrução, tendo sido facultada às partes a apresentação de alegações finais na forma de memoriais escritos (fls. 216/217).

7

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência contra a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual se insurgiu a requerida.

Constou da fundamentação:

Finda a instrução, cumprida a fase de alegações finais e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas além daquela já repelida em decisão saneadora, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre anotar a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O requerente, ao utilizar o estacionamento oferecido pelo supermercado para realizar suas compras, enquadra-se como consumidor, e a requerida, como fornecedora de serviços.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, conforme preceitua o artigo 14 do CDC, que estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

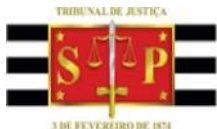
Ademais, a Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. '.

Em que pese a sobredita Súmula mencione especificamente danos a veículos, a jurisprudência majoritária tem adotado esse entendimento para o fito de abranger também a integridade física e moral do consumidor, uma vez que a oferta de estacionamento constitui um atrativo para a clientela e gera a legítima expectativa de segurança no local.

A tese defensiva do requerido, de que o sequestro relâmpago configuraria caso fortuito externo, por ser um fato exclusivo de terceiro e de responsabilidade da segurança pública, não merece prosperar.

8

A criminalidade, especialmente em grandes centros urbanos e em estabelecimentos que atraem grande



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fluxo de pessoas e veículos, como supermercados, é um risco previsível e inerente à atividade comercial. A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que eventos criminosos como furtos, roubos e, em casos mais graves, sequestros ocorridos nas dependências de estabelecimentos comerciais, especialmente em seus estacionamentos, caracterizam-se como fortuito interno.

Isso significa que tais eventos estão intrinsecamente ligados ao risco da atividade desenvolvida, não rompendo o nexo de causalidade e, portanto, não eximindo o fornecedor de sua responsabilidade.

Ao disponibilizar um estacionamento, o supermercado assume o dever de zelar pela segurança de seus clientes e de seus bens. A falha nesse dever de segurança configura um defeito na prestação do serviço.

No caso dos autos, as provas produzidas são robustas. As imagens das câmeras de segurança, tanto as apresentadas pelo requerente (fls. 33/43 e mídia depositada em cartório) quanto as complementares fornecidas pelo próprio Requerido (fls. 178 mídia depositada em cartório), demonstram claramente que a abordagem e o início do sequestro ocorreram no interior do estacionamento situado no estabelecimento comercial pertencente à parte ré.

Outrossim, o depoimento pessoal do preposto da ré, -- (cf. gravação audiovisual atrelada a fls. 216), colhido em audiência, corrobora a negligência quanto às medidas de segurança do local. Ao declarar que o estacionamento, embora cercado, não possui cancela ou controle de entrada mediante "ticket", tendo admitido que, no momento do ocorrido, não foi possível distinguir a ação criminosa de uma abordagem de pedintes que circulavam no local, tal preposto evidenciou a insuficiência das medidas preventivas eficazes naquele estabelecimento.

Com efeito, a ausência de controle de acesso e o deficiente sistema de vigilância em estacionamento de grande porte, que atrai um volume considerável de pessoas e veículos, tornou o ambiente propício a ações criminosas, configurando falha no dever de segurança.

Portanto, o evento danoso não pode ser classificado como mero fortuito externo, mas sim como fortuito interno, inerente ao risco da atividade do Requerido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A responsabilidade objetiva da empresa ré pela reparação dos danos sofridos pelo requerente está plenamente configurada. Em abono, a remansosa orientação

jurisprudencial desta Egrégia Corte Paulista, a conferir:

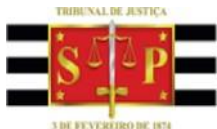
O requerente pleiteia a indenização por danos materiais no valor de R\$16.204, 00, correspondente às transações fraudulentas realizadas com seu cartão de crédito (R\$14.850,00) e aos encargos do empréstimo que precisou contrair para quitar a dívida (R\$ 1.354,00).

Os extratos de cartão de crédito de fls. 29 comprovam as transações indevidas no valor de R\$ 14.850,00. A necessidade de contrair o empréstimo, com seus respectivos juros e encargos, no valor total de R\$ 16.204,00, conforme comprovado às fls. 31 32, decorreu diretamente do ato ilícito. Sem o sequestro e as transações fraudulentas, o requerente não teria sido compelido a assumir tal dívida.

O princípio da reparação integral do dano (restitutio in integrum) impõe que a vítima seja ressarcida por todo o prejuízo sofrido, incluindo os danos emergentes e os lucros cessantes. No caso, os encargos do empréstimo são uma consequência direta e imediata da conduta ilícita, pois representam uma despesa que o requerente não teria se não fosse a conduta delitiva que o vitimou. A contratação do empréstimo foi uma medida necessária para mitigar o impacto financeiro do roubo, e seus custos devem ser suportados pelo responsável pelo dano.

Assim, os danos materiais estão devidamente comprovados e devem ser ressarcidos em sua integralidade, no montante de R\$ 16.204,00. Os danos morais indenizáveis surgem a partir de uma violação a um direito de ordem imaterial capaz de causar ao seu detentor um abalo psíquico que foge dos limites toleráveis.

Com efeito, a vida em sociedade nos traz diversos dissabores inerentes ao convívio com outras pessoas, os quais, apesar de lamentáveis, não podem dar azo à responsabilização civil pelo dano moral. Não é possível considerar meros aborrecimentos como causadores de danos morais, sendo certo que somente se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento que, escapando à normalidade, atinja fortemente o comportamento psicológico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do indivíduo, de modo a lhe causar intensa angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. Caso contrário, há o risco de vulgarização do instituto e chancela jurisdicional do

10

enriquecimento sem causa.

Assim, o demandante, além de comprovar o ilícito, o qual por si só não gera o dano moral, deve também demonstrar o abalo psicológico, sendo que a prova deste último somente é dispensável nos casos em que o intenso sofrimento psíquico possa ser inferido à vista da experiência comum, com base nas regras de experiência. Na hipótese dos autos, a configuração do dano moral é inquestionável.

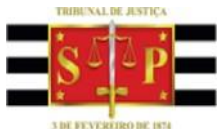
Os fatos narrados e comprovados nos autos ultrapassam em muito o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. O autor foi vítima de um sequestro relâmpago, com emprego de arma de fogo, tortura psicológica, agressões físicas severas que o levaram à perda de consciência e convulsões, além de abandono em local ermo.

E não só o boletim de ocorrência (fls. 20/27) mas também o prontuário de atendimento médico do Conjunto Hospitalar de Sorocaba (fls. 44/49) são provas irrefutáveis da gravidade do trauma físico e psicológico sofrido. O prontuário descreve a chegada do requerente ao hospital convulsionado e com lesões corporais, o que demonstra a violência desmedida a que foi submetido.

O dano moral, em situações de tamanha violência e violação da integridade física e psicológica, é considerado *in re ipsa*, ou seja, presume-se da própria ocorrência do fato, não necessitando de prova de sua efetiva dor ou sofrimento. O medo da morte, a humilhação, a impotência diante dos agressores e as sequelas emocionais decorrentes de um evento tão traumático são evidentes.

Assim, caracterizado o dano, a culpa do requerido e o nexo causal, resta fixar o valor indenizatório.

O quantum indenizatório deve ser fixado com base na razoabilidade, cabendo ao magistrado agir com ponderação e equilíbrio no arbitramento. Com efeito, a ação de indenização não pode ser utilizada como instrumento de enriquecimento sem causa para o autor. Ademais, o valor não pode ser ínfimo, pois deve servir de desestímulo ao ofensor à prática de fatos análogos. Além disso, deve-se levar em conta a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade financeira das partes envolvidas e a intensidade da culpa do ofensor.

Considerando a extrema gravidade dos fatos um sequestro com agressões brutais, perda de consciência e risco de morte, o valor de R\$ 15.000, 00, ainda que alguém da quantia colimada na exordial, é razoável e proporcional. Em casos análogos, esta Corte tem fixado indenizações nesse

11

patamar, conforme o V. Aresto:

Levando em conta tais premissas, entendo que no caso em apreço a indenização pelos danos morais deve corresponder a R\$ 15.000,00. (fls. 235/240).

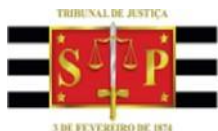
Razão assiste ao d. juízo a quo.

Inicialmente, cumpre consignar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao disponibilizar estacionamento destinado à sua clientela, ainda que gratuitamente, a requerida incorpora tal comodidade à atividade econômica que desenvolve, assumindo o dever de guarda e segurança dos consumidores que dele se utilizam, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação desse serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Além disso, a Súmula nº. 130 do C. STJ. preconiza: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E embora a súmula faça referência expressa ao dano ou furto de veículo, seu fundamento repousa, justamente, no dever de vigilância assumido pelo estabelecimento comercial ao oferecer estacionamento como atrativo aos consumidores.

12

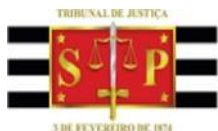
Na situação in concreto, restou suficientemente

demonstrado que o autor, após realizar compras no supermercado da requerida, foi abordado por criminosos armados quando retornava ao seu veículo, ainda no estacionamento disponibilizado pelo estabelecimento comercial, circunstância comprovada pelas imagens do circuito interno de segurança, pelo boletim de ocorrência e pelos demais documentos acostados (fls. 20/50).

Também ficou evidenciado que, durante o sequestro relâmpago, o autor sofreu agressões físicas, permaneceu por horas sob poder dos criminosos, foi abandonado em local ermo e teve realizadas diversas movimentações financeiras, fatos que causaram expressivos danos materiais e intenso sofrimento psicológico.

Não prospera a alegação da requerida de que o evento decorreu de fortuito externo ou de responsabilidade exclusiva do Estado pela segurança pública.

A invocação do artigo 144 da Constituição Federal não afasta a responsabilidade civil da requerida. Embora a segurança pública constitua dever do Estado, a obrigação aqui examinada possui natureza diversa, decorrente da relação de consumo estabelecida entre as partes e do dever de segurança inerente ao serviço ofertado. Não se está transferindo ao fornecedor a função estatal de policiamento ostensivo, mas apenas reconhecendo sua responsabilidade pelos riscos da atividade econômica que voluntariamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolve ao disponibilizar estacionamento destinado à atração e comodidade da clientela.

13

A atuação criminosa de terceiros, em hipóteses como a dos autos, insere-se no fortuito interno, constituindo risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor, que disponibiliza estacionamento destinado a atrair consumidores e, por consequência, assume o dever de proporcionar ambiente mimamente seguro à sua clientela.

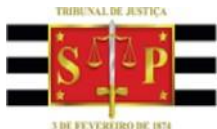
Cumprе ressaltar que a responsabilidade reconhecida não decorre da prática dos delitos pelos criminosos, mas da falha na prestação do serviço de segurança vinculado ao estacionamento oferecido aos consumidores. Em o fato de terceiro o nexo causal

outras palavras, não rompe quando o próprio risco da ocorrência integra a esfera normal de previsibilidade do empreendimento, especialmente em locais de intenso fluxo de pessoas e veículos.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ.:

RECURSO

ESPECIAL.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM

ESTACIONAMENTO. VEÍCULO PERTENCENTE A EMPREGADO. FATO OCORRIDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. OBRIGAÇÃO DE GUARDA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 3.

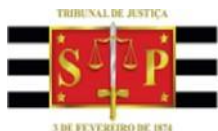
ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE A SER CONSIDERADA NA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 STF. 1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2. "A empresa que permite aos seus empregados utilizarem-se do seu estacionamento, aparentemente seguro e dotado de vigilância, assume dever de guarda, tornando-se civilmente responsável por furtos de veículos a eles pertencentes ali ocorridos". "Conclusão que se impõe diante da evidência de que a

14

empresa, ao assim proceder, aufere, como contrapartida ao comodismo e segurança proporcionados, maior e melhor produtividade dos funcionários, notadamente por lhes retirar, na hora do trabalho, qualquer preocupação quanto à incolumidade de seus veículos" (RESP n. 195.664 SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 28/6/1999). 3. A alegação de culpa concorrente a ser considerada na apuração do valor devido não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada sua discussão na interposição dos embargos de declaração, ficando desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 4. Recurso especial desprovido. (RESP n. 1.484.908/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 18/3/2015. - grifei)

Esse E. Tribunal também já se manifestou:

A responsabilidade civil da fornecedora é objetiva por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, decorrente da teoria do risco do empreendimento, cabendo ao estabelecimento garantir a circulação segura dos consumidores em suas dependências. (TJSP, Apelação Cível n.º



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1026159-19.2017.8.26.0114, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2020).

Assim, correta a r. sentença ao reconhecer a responsabilidade da requerida pelos danos materiais suportados pelo autor, os quais restaram suficientemente comprovados pelos documentos juntados aos autos.

Também se mostra presente o nexo causal entre o evento danoso e os prejuízos materiais reconhecidos na sentença. Os documentos de fls. 29 e 31/32 evidenciam que as movimentações financeiras indevidas e a posterior contratação do empréstimo decorreram diretamente da privação da liberdade sofrida pelo autor durante o sequestro-relâmpago, inexistindo elemento probatório apto a demonstrar causa alternativa para os dispêndios suportados.

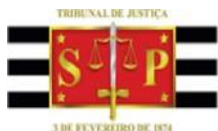
15

E em relação ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz-se em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico e comunitário da vítima.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5<sup>o</sup>, inciso X, da Constituição da República, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na hipótese dos autos, incontroverso que o autor experimentou situação extremamente traumática, sendo vítima de sequestrorelâmpago, agressões físicas e psicológicas, permanecendo sob a mira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de arma de fogo por longo período, circunstâncias que ultrapassam em muito os meros dissabores do cotidiano e ensejam reparação extrapatrimonial.

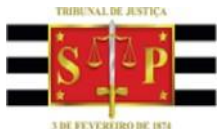
Tal circunstância constitui elemento relevante para a fixação do quantum indenizatório, porquanto a extensão do sofrimento experimentado pela vítima deve ser considerada em conjunto com o grau de participação jurídica atribuível ao fornecedor, cuja responsabilização decorre da teoria do risco do empreendimento e da falha do serviço, e não da autoria direta dos atos de violência.

16

O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo simultaneamente às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, sem importar enriquecimento sem causa da vítima.

A respeito do quantum indenizatório, pode-se destacar o que ensina Maria Helena Diniz:

A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. E de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

No mesmo caminho, Antônio Jeová dos Santos leciona que:

A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo

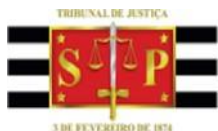
17

em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjugue-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral (Dano Moral Indenizável. São Paulo: Editora Lejus, 1997, p. 58).

Sabe-se que o dano moral não pode ser recomposto em absoluto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária compensação em

O pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Na hipótese dos autos, embora a responsabilidade da requerida esteja caracterizada, esta decorre da falha no dever de segurança inerente ao serviço disponibilizado aos consumidores e não da prática direta das agressões perpetradas pelos criminosos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, considerando a extensão do dano, a gravidade concreta dos fatos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se vislumbra excesso no montante fixado pela sentença. Cumpre destacar que o autor não foi vítima de mero roubo ou subtração patrimonial, mas de sequestro-relâmpago iniciado no estacionamento do estabelecimento réu, permanecendo por horas sob o poder dos criminosos, submetido a agressões físicas, sucessivas perdas de consciência, intenso sofrimento psicológico e posterior abandono em local ermo, circunstâncias que evidenciam elevado grau de violação à sua integridade física e emocional.

Embora a responsabilidade da requerida seja indireta, decorrente da falha no dever de segurança inerente ao serviço disponibilizado

18

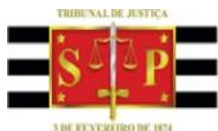
aos consumidores, tal circunstância não afasta a expressiva dimensão dos danos experimentados pela vítima. A indenização deve refletir não apenas o

gravíssimo abalo sofrido pelo autor, mas também desempenhar função pedagógica apta a incentivar a adoção de medidas adequadas de vigilância por parte do fornecedor.

A vista das peculiaridades do caso concreto, bem como dos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas de falha na segurança de estabelecimentos comerciais, o valor de R\$ 15.000,00 mostra-se

compatível com as funções compensatória e pedagógica da reparação civil, sem importar enriquecimento sem causa do ofendido ou onerosidade excessiva ao ofensor.

Assim, a r. sentença deve ser mantida integralmente quanto à indenização por danos morais, permanecendo fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sucumbência exclusiva da ré permanece mantida; os honorários advocatícios ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, já considerados os recursais.

Acrescente-se que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

19

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

Relator  
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20